



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08824/20  
Documento TC 26361/21

Origem: Prefeitura Municipal de Aguiar  
Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa  
Interessado: Lourival Lacerda Leite Filho (ex-Prefeito)  
Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896)  
Contadora: Janusa Cristina Gomes Sotero (CRC/PB 5481)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.** Prefeitura Municipal de Aguiar. Prestação de Contas de 2019. Falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e registro incorreto de informações contábeis. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

**DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00023/21**

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de Aguiar, em face do **Acórdão APL - TC 00088/21**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **15/04/2021**, por meio do qual, no exame de sua prestação de contas de **2019**, foram verificadas falhas no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e registro incorreto de informações contábeis, e lhe foi **aplicada multa de R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **55,12 UFR-PB** (cinquenta e cinco inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 5939/5940), o interessado solicitou o parcelamento da multa em 08 (oito) parcelas mensais no valor de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), iguais e sucessivas. Alegou dificuldades econômicas para quitação integral da multa.

**É o relatório. Decido.**

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 08824/20*  
*Documento TC 26361/21*

*Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.*

*§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.*

*§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.*

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 15/04/2021, consoante certidão de fls. 5903/5904. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 5940, o pedido de parcelamento foi protocolizado em 20/04/2021, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*

*Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

É fato notório o período de retração econômica que acarreta problemas financeiros a toda a coletividade, em decorrência das medidas de combate ao COVID-19. O interessado ainda se trata de ex-Prefeito, presumindo, ao menos, a diminuição de sua renda.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 08824/20*  
*Documento TC 26361/21*

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do pedido e decido:

**A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), valor referente a **55,12 UFR-PB**, aplicada contra o requerente, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, pelo **Acórdão APL - TC 00088/21**, em **08 (oito) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$375,00** (trezentos e setenta e cinco reais), valor correspondente a **6,89 UFR-PB** (seis inteiros e oitenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

**B) ENCAMINHAR** à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B.1) INFORMAR**, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 21 de abril de 2021.

Assinado 21 de Abril de 2021 às 13:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR